



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.326, DE 1996

(Do Sr. Roberto Pessoa)

Assegura aos aposentados e portadores de deficiência física a prestação de serviços bancários básicos, sem a cobrança de tarifas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.865, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada aos aposentados e portadores de deficiência física a prestação de serviços bancários básicos, pelas instituições financeiras, sem a cobrança de tarifas ou de qualquer outra contraprestação.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se serviços bancários básicos:

I - compensação de cheques, ainda que de praças diferentes;

II - transferências, depósitos e ordens de crédito efetuados no âmbito da mesma instituição financeira;

III - fornecimento de talão com 20 (vinte) folhas de cheque por mês;

IV - abertura, movimentação e manutenção de contas correntes;

V - abertura, movimentação e manutenção de cadernetas de poupança;

VI - consultas de saldos em terminais eletrônicos;

VII - emissão, por terminal eletrônico, de um extrato a cada 7 (sete) dias.

---

Art. 3º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Através da Resolução nº 2.303, de 25 de julho do corrente ano, o Conselho Monetário Nacional restringiu a relação dos serviços bancários a serem prestados gratuitamente pelas instituições financeiras. Entre os serviços bancários básicos, permaneceu a vedação de cobrança de tarifas apenas para o fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, de 20 folhas de cheque por mês, e a emissão de um extrato mensal.

Esta decisão irá impor um custo adicional para os agentes econômicos e causará transtornos para grande parte da população, uma vez que os serviços bancários básicos são imprescindíveis nos dias atuais. Entre os segmentos mais prejudicados, gostaríamos de destacar os aposentados e os portadores de deficiência física, que geralmente têm renda muito baixa.

Para corrigir a distorção acima, torna-se imprescindível a edição de uma norma permanente. Assim, o nosso projeto de lei objetiva assegurar a prestação dos serviços bancários básicos aos aposentados e deficientes físicos, sem a cobrança de tarifas. Consideramos esta medida de alto interesse social.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996.

97/08/96

Deputado Roberto Pessoa

## "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

RESOLUÇÃO N° 2.303, DE 25 DE JULHO DE 1996

Disciplina a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 25.07.96, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso IX, da citada Lei, resolveu:

Art. 1º Vedar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a cobrança de remuneração pela prestação dos seguintes serviços:

I - fornecimento de cartão magnético ou, alternativamente, a critério do cliente, de um talonário de cheques com, pelo menos, 20 (vinte) folhas, por mês, independentemente de saldo médio na conta corrente;

II - substituição do cartão magnético referido no inciso anterior, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

III - entrega de cheque liquidado, ou cópia do mesmo, ao respectivo emitente, desde que solicitada até 60 (sessenta) dias após sua liquidação;

IV - expedição de documentos destinados à liberação de garantias de qualquer natureza;

V - devolução de cheques pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOF, exceto por insuficiência de fundos;

VI - manutenção de contas:

a) de depósitos de poupança;

b) à ordem do poder judiciário;

c) de depósitos de ações de consignação em pagamento e de usufruiscião criadas pela Lei nº 8.951, de 13.12.94;

VII - fornecimento de um extrato mensal contendo toda a movimentação do mês.

§ 1º A vedação à cobrança de remuneração pela manutenção de contas de poupança não se aplica àquelas:

I - cujo saldo seja igual ou inferior a R\$ 20,00 (vinte reais); e

II - que não apresentem registros de depósitos ou saques, pelo período de 6 meses.

§ 2º Na ocorrência das hipóteses de que trata o § 1º, a cobrança de remuneração somente poderá ocorrer após o lançamento dos rendimentos de cada período, limitada ao maior dos seguintes valores:

I - o correspondente a 30% (trinta por cento) do saldo existente em cada mês;

II - R\$ 4,00 (quatro reais) - cujo saldo existente, quando inferior a esse valor.

§ 3º Os serviços mencionados neste artigo são de caráter obrigatório, observadas as características operacionais de cada tipo de instituição financeira.

Art. 2º É obrigatória a afixação de quadro nas dependências das instituições citadas no artigo anterior, em local visível ao público, contendo:

I - relação dos serviços tarifados e respectivos valores;

II - periodicidade da cobrança, quando for o caso;

III - informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 1º Apenas as tarifas relativas aos serviços listados no quadro poderão ser cobradas.

§ 2º A remuneração cobrada pela prestação de serviços, quando debitada à conta, deverá ser claramente identificada no extrato de conferência.

§ 3º A cobrança de nova tarifa e o aumento do valor de tarifa existente deverão ser informados ao público com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.228, de 20.12.95.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º deverão remeter ao Banco Central do Brasil a relação dos serviços tarifados e respectivos valores vigentes:

I - na data da publicação desta Resolução;

II - no primeiro dia útil de cada trimestre civil, mesmo que não tenham ocorrido alterações, durante o trimestre imediatamente anterior, nas informações prestadas.

§ 1º Deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a partir das datas citadas nos incisos I e II para a remessa das informações.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas por meio de correspondência convencional, enquanto não disponibilizada transação específica do Sistema Banco Central de Informações - SISBACEN.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará a instituição ao pagamento de multa na forma prevista na Resolução nº 2.194, de 31.08.95.

Art. 4º Permanece facultado, na devolução de cheques pelo SCCOP, o repasse, ao cliente, das taxas previstas na regulamentação vigente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados as Resoluções nºs 1.568, de 16.01.89, e 1.802, de 14.03.91, o inciso III e o parágrafo único do art. 2º e o parágrafo único do art. 9º da Resolução nº 2.025, de 24.11.93, as Circulares nºs 1.330, de 22.09.87, 1.323, de 29.06.88, 1.769, de 05.07.90, e 2.019, de 15.08.91, as alíneas "f" e "h" do item 1 da Circular nº 970, de 21.11.85, e o art. 7º da Circular nº 2.520, de 15.12.94, e as Cartas-Circulares nºs 1.959, de 13.07.89, 2.073, de 25.04.90, 2.082, de 04.05.90, 2.130, de 18.12.90, 2.460, de 26.05.94, e 2.572, de 28.09.95.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA  
Presidente